

Deliberação CSDP 11, de 19 de junho de 2015

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP n° 11, de 26 de junho de 2019, e pela Deliberação CSDP n° 24, de 18 novembro de 2020.

REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CSDP Nº 043, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a aplicação de sanções administrativa em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

- Art. 1º. O descumprimento das obrigações assumidas por ocasião de procedimento de licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das seguintes sanções, previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007:
- I Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;
- II Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;
- III Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:
- III Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor to tal do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:



(Alterada pela Deliberação CSDP nº 24, de 18 novembro de 2020)

- a) não manutenção da proposta;
- b) apresentação de declaração falsa;
- c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
- d) inexecução contratual;
- e) injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) abandono da execução contratual;
- g) apresentação de documento falso;
- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91:
- m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.
- IV Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:
- a) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- b) não manutenção da proposta;



- c) abandono da execução contratual; e
- d) inexecução contratual.
- V Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, aplicada à licitante que:
- a) apresentação de declaração falsa na fase de habilitação;
- b) apresentação de documento falso;
- c) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- d) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- e) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- f) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- g) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91; e
- h) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. As sanções previstas no presente poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. As sanções previstas no presente poderão ser aplicadas cumulativamente em caso de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações.

(Alterada pela Deliberação CSDP n° 24, de 18 de novembro de 2020)

Art. 2º. As sanções de natureza pecuniária serão descontadas das faturas emitidas pela licitante vencedora ou, se insuficiente, mediante execução direta, caso seja impossível a compensação com faturas vincendas.

Parágrafo único. O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta da DPPR indicada pela Coordenação Geral de Administração.



- Art. 3º. A multa prevista no art. 1º, III, tem por escopo ressarcir a DPPR dos prejuízos causados, não eximindo o licitante do dever de integral indenização, caso a referida sanção pecuniária seja insuficiente à recomposição total do dano experimentado.
- Art. 4º. Constatada qualquer conduta da adjudicatária/contratada passível de punição o Fiscal do Contrato comunicará o fato ao Coordenada Departamento de Apoio Técnico, para ciência, e ao Coordenador Geral de Administração, que, entendendo configurada a infração, submeterá os autos à Defensoria Pública-Geral para análise.

Parágrafo único. A comunicação do Fiscal do Contrato conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I descrição dos fatos ocorridos;
- II as inconsistências entre o que estava contratado e o que efetivamente foi realizado ou entregue;
- III informações sobre as tentativas de solucionar o problema; e
- IV todos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.
- Art. 5º. Havendo indícios de infração, a Defensoria Pública-Geral autorizará a instauração de procedimento para apurar o ocorrido, designando Comissão Especial, composta por, no mínimo, 3 (três) membros ou servidores, a quem incumbirá promover as diligências para esclarecimento dos fatos.
- §1º. A Defensoria Pública-Geral indicará o presidente da Comissão Especial no ato de instauração do procedimento.
- §2º. O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia a apuração, as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, bem como o prazo para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 5º. Havendo indícios de infração, a Defensoria Pública-Geral autorizará a instaura ção de procedimento para apurar o ocorrido, encaminhando os autos à Comissão Especial, composta por, no mínimo, 2 (dois) membros ou servidores lotados na Coordenadoria Jurídica, a quem incumbirá promover as diligências para esclarecimento dos fatos. §1º. O Coordenador Jurídico presidirá a Comissão Especial.
- §2º. O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia a apuração, as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, bem como o prazo para a conclusão dos trabalhos.

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 26 de julho de 2019)

Art. 6º. Após a determinação de instauração do procedimento, serão formados autos



apartados, nos quais tramitará a averiguação da suposta prática de infração, fazendo-se remissão do número do respectivo protocolo nos autos principais.

- Art. 7º. O procedimento poderá tramitar independentemente de apensamento aos autos principais, devendo, entretanto, conter cópias dos documentos essenciais para apuração da suposta infração.
- Art. 8°. A Comissão Especial notificará a licitante, por intermédio de seu representante legal, para oferecer defesa e apresentar provas, no prazo de 10 (dez) dias.
- §1º. A notificação a que alude o presente item poderá ser enviada por carta com Aviso de Recebimento direcionada ao endereço da licitante ou diretamente mediante entrega contra recibo.
- §2º. Reputa-se recebida a notificação pelo representante legal da licitante pelo simples recebimento da comunicação por qualquer de seus funcionários.
- §3º. O prazo se inicia a partir da data da intimação, independentemente da juntada de qualquer documento aos autos.
- §4º. A notificação conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:
- I descrição clara e completa do fato imputado à empresa;
- II cláusula do edital, da lei ou do contrato, em tese, violada, ensejadora da aplicação de penalidade(s);
- III finalidade da notificação: abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal (art. 162, III, da Lei nº 15.608/2007);
- IV informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da
- V a possibilidade do intimado atender à notificação pessoalmente ou de se fazer representar:
- VI é imprescindível que o contratado seja cientificado da intenção de rescisão, se houver:
- VII A continuidade do processo independentementeda efetiva manifestação;



е

- VIII penalidades que podem ser aplicadas.
- Art. 9°. Analisando o requerimento de produção de provas, a Comissão Especial apreciará sua pertinência em despacho motivado.
- **Art. 10**. Eventual produção de prova pericial, se deferida, será custeada exclusivamente pela Adjudicatária/Contratada.
- Art. 11. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.
- **Art. 12**. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- Art. 13. Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Especial, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da Defensoria Pública-Geral, após manifestação da assessoria jurídica da instituição.
- Art. 13. Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Especial elaborará o relatório final contendo análise jurídica e, em seguida, encaminhará os autos para deliberação da Defensoria Pública-Geral.

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 26 de julho de 2019)

- Art. 14. Todas as decisões do procedimento serão motivadas.
- Art. 15. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:
- I proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II danos resultantes da infração;
- III situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e



V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

- Art. 15. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:
- §1º. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração, aumentando em 0,5% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:
- l quando restar comprovado que o licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS (artigo 23 da Lei

Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná — GMS/CFPR(artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

- II quando a infração for cometida afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- III se cometida a infração causando danos à propriedade alheia;
- § 2º. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade, diminuindo em 0,5% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 10%:
- I o baixo grau de instrução ou escolaridade do licitante pessoa física;
- II a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
- III a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

(Alterada pela Deliberação CSDP n° 24, de 18 de novembro de 2020)

- Art. 16. Após a decisão da Defensoria Pública-Geral, a Adjudicatária/Contratada será notificada através de documento que conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:
- I o resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão;
- II cópia da decisão, do relatório e do parecer jurídico, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos:



II - cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos;

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 26 de julho de 2019)

III - prazo para recurso - 5 dias úteis - e dispositivo legal (art. 94, I, "f", da Lei nº 15.608/2007); e

IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo do recurso.

Art. 17. Da decisão cabe recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação de aplicação de penalidade.

§1º. O recurso a que se refere o presente item será dotado de efeito suspensivo.

§2º. O recurso será endereçado à Defensoria Pública-Geral, que poderá se retratar ou manter sua decisão, devendo, neste último caso, encaminhar o recurso ao Conselho Superior para julgamento.

§3º. Não caberá recurso contra a decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, observando-se o art. 19 da presente Deliberação.

Art. 18. Proferida a decisão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Adjudicatária/Contratada será notificada através de documento que conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos mínimos:

l – resultado do julgamento, podendo, inclusive, copiar o dispositivo da decisão; e

II - cópia da decisão, do relatório e de eventual parecer jurídico, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos.

II – cópia da decisão, do relatório da Comissão Especial, caso a decisão se reporte a elementos contidos nestes últimos documentos:

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 26 de julho de 2019)

Art. 19. Da decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração à Defensoria Pública-Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato.



Art. 20. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

- às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.
- Art. 21. As decisões que resultarem na aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR e declaração de inidoneidade serão obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial.
- Art. 22. Reconhecida a necessidade de aplicação de sanção, o fato será inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS (artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13), no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná GMS/CFPR (artigo 28, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07) e no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Parágrafo único. O Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná será regulamentado por ato normativo da Defensoria Pública-Geral, devendo prever a expedição de recomendação aos setores competentes de registro acerca de eventuais sanções aplicadas pela instituição.
- Art. 23. Confirmada a aplicação de qualquer sanção, o procedimento será encaminhado à Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná para adoção de eventuais providências que se mostrarem necessárias.
- Art. 23. Confirmada a aplicação de qualquer sanção, o procedimento será encaminhado ao Departamento de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Paraná para adoção de eventuais providências que se mostrarem necessárias.

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 26 de julho de 2019)

- Art. 24. A aplicação das sanções previstas não impede a instauração de procedimento administrativo por eventual violação ao disposto na Lei Federal nº 12.846/13.
- Art. 25. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa



definitiva.

§ único. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Art. 25-A. As multas serão corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, tendo como termo inicial a data da infração.

§1º - A base de cálculo para a multa será o valor original da contratação reajustado até a data da aplicação da penalidade pela variação do índice previsto no contrato ou de outro que venha a substituí-lo.

§2 º - Inexistindo índice contratual, será utilizado o INPC ou outro que venha a substituí-lo.

(Alterada pela Deliberação CSDP 24, de 18 de novembro de 2020)

Art. 26. - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

(Alterada pela Deliberação CSDP 11, de 18 de novembro de 2020)

Art. 27. - Esta Deliberação entra em vigor na data de publicação.

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública